

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Humberto Souto)

Regulamenta atividade profissional autônoma e de relação de emprego em motocicletas e acrescenta redação à Lei 9.503, de 23/09/1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as atividades profissionais exercidas em veículo motorizado de duas ou três rodas com ou sem carro lateral, pelos denominados “motociclistas profissionais”. Determina as normas para o transporte de passageiro em forma de táxi, transporte de cargas e vigilância comunitária.

Art. 2º As atividades profissionais a que se refere o Art. 1º são:

- I – transporte de passageiro – “mototaxista”;
- II – transporte de carga – “motoboy” ou “motogirl” ou “motoentregador”,
- e
- III – vigilância comunitária – “motoguarda”.

§1º As atividades profissionais citadas no artigo anterior só poderão ser exercidas em veículo não superior a duzentas e cinquenta cilindradas, e duzentas cilindradas para o profissional do inciso I deste artigo, que não tiver adaptado em seu veículo carro lateral.

§2º Ao mototaxista aplicam-se as Leis municipais e/ou estaduais para a emissão de título de permissionário para o transporte de passageiro.

Art. 3º. Os profissionais referidos no artigo 2º desta Lei deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – ser maior de vinte e um anos ou mínimo de dois anos de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”;
- II – aprovação em curso de especialização específico para exercer a atividade profissional, regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a ser aplicado pelos Departamentos de Trânsito – DETRANs;
- III – realizar reciclagem do curso referido no inciso anterior a cada dois anos;
- IV – portar CNH na qual conste identificação de “motociclista profissional”, com validade conforme estabelecido no inciso III deste artigo.

Art. 4º Os seguintes requisitos deverão ser obedecidos nos veículos

utilizados pelos profissionais constantes do Art. 2º desta Lei:

- I – fabricação não superior a seis anos ;
- II – protetor de motor (mata cachorro);
- III – haste com corte de linha na ponta (corta pipa);
- IV – licença especial de circulação do veículo para exercer a atividade profissional, se aprovado em vistoria realizada pelo DETRAN, que terá validade de um ano para os mototaxistas e dois anos para os demais profissionais, e
- V – identificação da licença fixado no veículo em local visível e legível, além das informações que o órgão de trânsito julgar necessárias.

Art. 5º Para o motociclista profissional ficam estabelecidas normas específicas para cada atividade:

I – Mototaxistas:

- a) colete para dar apoio ao passageiro durante seu transporte, com duas alças para pegada, que será usado pelo condutor;
- b) garupa adequada, sempre visando a segurança do passageiro, e
- c) toca higiênica descartável para o uso do capacete do passageiro.

II – Motoboy ou motogirl ou motoentregador:

- a) instalação de bauleto de carga, fixo ou móvel, ou veículo modelo “carga” original de fábrica;
- b) não será permitido o transporte de passageiro quando o bauleto de carga estiver instalado e ocupar qualquer extensão da garupa, e
- c) não será permitido o transporte de objetos que ultrapassem a altura de um metro e cinquenta centímetros a contar do acento da garupa do veículo.

III – Motoguarda:

- a) instalação no veículo de sinalização luminosa e sonora;
- b) o condutor deverá ter formação em curso de vigilante com a devida validade, e
- c) serviço exclusivamente desarmado.

§ 1º A contratação do serviço denominado “motoguarda”, de autônomo ou por associação ou cooperativa da categoria ou de empresa do ramo deverá ser feita exclusivamente por meio de associações ou prefeituras de moradores, de setores, de praças, de ruas, de quadras, de bairros, ou por condomínios ou demais organizações comunitários sem fins lucrativos.

§ 2º É vedado ao condutor e ao passageiro o transporte de bagagem de qualquer espécie em mãos.

§ 3º É opcional aos profissionais a instalação de carro lateral para transporte de bagagem ou de passageiro, bem como a instalação de bolsas laterais.

Art. 6º Todos os equipamentos e acessórios previstos nesta Lei a serem instalados e/ou adaptados nos veículos e utilizados pelo condutor e pelo passageiro serão regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 7º Acrescente-se ao Art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte inciso VI e o § 3º, com as seguintes redações:

Art. 143.....

VI – Categoria AP - condutor de veículo motorizado de dois ou três lugares, com ou sem carro lateral, apto a exercer atividade profissional de transporte de passageiro, transporte de carga e vigilância comunitária.

.....

§ 3º Para habilitar-se na categoria AP, disposto no inciso VI, deste artigo, aplicam-se as normas estabelecidas na Lei que regulamenta a atividade de “motociclista profissional”.

Art. 8º Só poderão exercer as atividades profissionais previstas nesta Lei os condutores habilitados na Categoria “AP”

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, as infrações e as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º Os motociclistas profissionais terão o prazo de cento e oitenta dias após a regulamentação desta Lei para adaptarem-se às suas regras e às suas regulamentações.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata da regulamentação das atividades profissionais utilizando automóveis motorizados de duas ou três rodas, com ou sem

carro lateral, às quais denominamos motociclistas profissionais, além de criar uma nova categoria de habilitação automotora no Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sabemos que a cada dia no Brasil, aumenta a frota de motocicletas. Em cinco anos, mais do que dobrou o número de motos. Em 2001, o mercado vendeu 2,5 milhões de unidades; já em 2006, foram colocadas nas ruas 5,4 milhões. Segundo o Sindicato Nacional dos Fabricantes de Autopeças – Sindipeças, 81% são motos entre 115cc e 350cc, 16% versões entre 50cc e 105cc e o restante, 3%, as mais potentes que geralmente são importadas.

Com o aumento dos engarrafamentos nos grandes centros e com os constantes aumentos nos preços dos combustíveis, aliados aos preços acessíveis das motocicletas, seriam estes os principais motivos no salto das vendas de motos no país, se não tivéssemos a pesquisa realizada pelas montadoras na hora das vendas com os consumidores, que vai ao encontro da pesquisa realizada pelo Sindipeças. A pesquisa das montadoras afirma que dos 81% - mais de 4,3 milhões de motos vendidas, as consideradas baixa e média potência, que vão de 115cc até 350cc - 78% delas são adquiridas para uso profissional.

Com os dados apresentados, fica evidente o crescente número de trabalhadores que utilizam as motocicletas como sustento familiar. Claro que isso é um aspecto positivo para o desenvolvimento do país, principalmente para geração de emprego e renda. No entanto, a forma como é exercida a atividade hoje termina gerando muitos fatores negativos.

Em todo o país, encontramos entregadores de gás, de pizza, de documentos, vigias comunitários apitando nas ruas durante a noite e até transporte de passageiros, atividades que necessitam autorização do Poder Público para serem

exercidas. De fato, não há mais como o Estado ignorar a existência dessa classe trabalhadora sobre rodas. O problema é que a cada instante, um cidadão, principalmente se estiver desempregado, resolve entrar para a atividade, criando suas regras de funcionamento e fazendo suas adaptações nas motos sem levar em consideração sua própria segurança, provocando acidentes com vítimas e em muitos casos também desrespeitando as leis de trânsito, como acontece com muitos motoentregadores, que fazem loucuras nas vias para cumprir exigências com o horário, condição para manter-se no emprego.

Por estes motivos, entendemos que as classes em questão devem ter seu direito de exercer suas atividades, calcadas em regras que forneçam segurança à sociedade e aos próprios profissionais. Apresento, para tanto, este Projeto de Lei, esperando a compreensão dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS – MG